



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1121386-68.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Sergio Bavini**
 Requerido: **Castelo Branco Acqua Show Camping e Clube Ltda** Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **SÉRGIO BAVINI** contra **CASTELO BRANCO ACQUA SHOW CAMPING E CLUBE LTDA** fundada em "Contrato de Licença e Autorização de Uso de Imagem", firmado em 14/11/2019, por meio do qual, resumidamente, o autor conhecido como "Sérgio Reis" vinculou e autorizou o uso de sua imagem na divulgação de empreendimento imobiliário e parque aquático. Invoca prejuízos decorrentes do pagamento variável, atribui insucesso ao parque aquático causando dano moral a sua imagem perante compradores/aderentes e aponta lucratividade desproporcional na venda dos imóveis em loteamento com o uso de seu nome/imagem. Requer, pois, remuneração prevista nos itens "a" e "c" da cláusula terceira do contrato; recebimento das penalidades estabelecidas nas cláusulas 10^a e 12^a, em razão da rescisão contratual; indenização pela apresentação de programas na televisão em favor da ré e pelo uso de sua imagem após o fim do prazo contratual e compensação por danos morais.

A fls. 133/134, o juízo deferiu a tutela de urgência.

A ré foi citada, apresentou contestação (fls. 181/219) e rebateu a pretensão do autor. Trouxe aos autos um outro contrato firmado com a participação de terceiro que teria intermediado o primeiro contrato, a quem atribui legitimidade para integrar o polo ativo. No mérito, em síntese, sustenta desconhecer a cláusula contratual que previa a comercialização de 30.000 títulos, sendo falsa tal cláusula. Relata ter colocado os títulos à venda, ocorre que estes não tiveram o sucesso esperado. Afirma não ter se utilizado da imagem do autor após a rescisão contratual e que não há prova de que o programa televisivo Rancho do Serjão teria sido realizado por pedido da ré. Subsidiariamente, defende ser desproporcional indenizar o autor no valor de 30.000 títulos, pois a capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

máxima do parque aquático é de 969 pessoas. Aponta ter sido o autor quem solicitou a rescisão contratual e que não se aplicam ao caso as cláusulas 10^a e 12^a pois são relativas à inadimplência financeira. Sustenta a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 335/350).

Tréplica a fls. 376/391.

Decisão saneadora a fls. 425/427, na qual o juízo afastou a ilegitimidade ativa e deferiu a produção de prova oral em audiência.

Termo de audiência a fls. 461/462.

Alegações finais a fls. 484/508 e 509/514.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Controvertem as partes acerca da existência de danos materiais e morais ao autor Sérgio Bavini, conhecido artisticamente como Sérgio Reis, em razão do contrato de licença e autorização de uso de imagem celebrado pelas partes para o uso da imagem do cantor para publicidade do empreendimento da ré.

Primeiramente, defende o autor fazer jus à remuneração prevista nos itens “a” e “c” da cláusula terceira do contrato (fl. 63), porquanto os passaportes/títulos do empreendimento, que lhe ofereceriam maior lucro pelo uso de sua imagem, não foram comercializados e ainda foi surpreendido com pedido de rescisão por parte da ré.

Frisa que em minuta do contrato estaria expressamente previsto que 30.000 títulos seriam comercializados pela parte ré e que tal informação teria sido suprimida do contrato assinado.

A razão não assiste ao autor.

Ainda que controvertam as partes acerca da falsidade da cláusula da minuta que previa que seriam 30.000 títulos/passaportes, a redação da cláusula é clara ao dizer que a quantia de 30.000 títulos seria uma estimativa: “(...) cujo universo estimado de títulos que serão postos à venda é de 30.000 (trinta mil) títulos” (fl. 355).

Ademais, o próprio autor confessa ter assinado o contrato ser ter lido (fl. 339), confiando que a suposta versão final da minuta não teria sido alterada, assumindo para si o ônus de tal conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Por outro lado, o contrato assinado pelas partes nada prevê sobre a estimativa de 30.000,00 títulos/passaportes e estabelece as seguintes formas de remuneração ao autor pelo uso de sua imagem conforme o produto vendido:

CLÁUSULA 3º - REMUNERAÇÃO

A Remuneração devida pela **ACQUA SHOW** a **SÉRGIO REIS** pelo licenciamento/cessão do direito e autorização de uso de imagem do referido artista, especificamente em relação à divulgação/propaganda que o Cedente fará para o empreendimento imobiliário **CASTELO BRANCO ACQUA SHOW CAMPING E CLUBE**, fica assim constituída.

(fl.

PARTE VARIÁVEL:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cada título/passaporte vendido.

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cada chalé vendido no empreendimento, cujo universo de chalés que serão postos à venda é estimado em 300 (trezentos);

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada título/quota de sócio proprietário, cuja venda será oportunizada à terceiros na segunda fase do empreendimento que ainda será aprovado.

63)

A cláusula seguinte ressalta que a remuneração se daria por venda realizada:

CLÁUSULA 4º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento da Remuneração variável será efetuado pela **ACQUASHOW** à **SÉRGIO REIS**, no primeiro dia da semana subsequente a ocorrência das respectivas vendas, cujos fatos geradores e valores encontram-se descritos na cláusula anterior.

(fl. 64)

Embora o autor relate que não houve o lançamento dos passaportes, a parte ré comprovou ter vendido títulos, conforme os contratos de fls. 255/302. Ademais, a ré indicou na tabela de fl. 183 já ter realizado pagamentos pela comercialização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

passaportes ao autor e acostou o comprovante de fl. 253.

Observa-se que o autor, por sua vez, não impugnou especificamente essa alegação da parte ré, tornando-a incontroversa.

Conclui-se, portanto, que os títulos/passaportes, ao contrário da alegação autoral, foram comercializados e houve pagamento ao autor, sendo verossímil que não houve o lucro estimado pelas partes em razão de não ter ocorrido o sucesso esperado dos títulos.

Vale dizer que o sucesso do empreendimento era risco do negócio que foi assumido pelo autor no momento em que aceitou contratar com a ré. Por outro viés, o lucro prometido, sem a conclusão das vendas, é mera expectativa de direito, de modo que era possível que, ao final, o autor não recebesse mesmo o lucro esperado.

Dessa forma, porquanto os títulos foram comercializados e não reclama o autor do não pagamento de algum título em específico, não há como prosperar o pedido referente ao recebimento da remuneração prevista na cláusula terceira, itens “a” e “c”.

No que tange à rescisão, aponta o autor que teria sido surpreendido com a notificação extrajudicial da ré com a solicitação de rescisão do contrato, de modo que requer a aplicação das penalidades previstas nas cláusulas décima e décima segunda.

Já a ré confirma ter enviado a notificação extrajudicial, mas afirma ter sido a parte autora que solicitou a rescisão do pacto (fl. 183).

De início, ressalta-se que a rescisão é faculdade de qualquer parte, haja vista que ninguém é obrigado a contratar e nem a permanecer contratando.

Diante da ausência de provas da parte ré acerca do suposto pedido rescisório da parte autora via telefone, depreende-se que a iniciativa da rescisão partiu da ré, conforme a notificação de fls. 242/244.

Embora a ré tenha pedido a rescisão do contrato, verifica-se que não se aplicam as penalidades previstas nas cláusulas 10^a e 12^a em caso de rescisão contratual.

Isso porque a cláusula 10^a, à qual a cláusula 12^a faz remissão, é referente ao adimplemento da remuneração do contrato. Confira-se o teor das cláusulas 10^a e 12^a:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

CLÁUSULA 10º – DO INADIMPLEMENTO

Caso, por qualquer motivo, o ALQUA SHOW deixe de pagar a remuneração ajustada neste instrumento a SERGIO REIS, ficará sujeita ao pagamento do valor devido, devidamente atualizado pelo IGPM – pro rata die, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, por rata die, calculados desde a data de vencimento da respectiva fatura até a data do efetivo pagamento.

(fl.68)

CLÁUSULA 12º – PENALIDADES POR RESCISÃO

Em caso de Inadimplemento de qualquer das Partes, a parte Inocente deverá notificar para que esta, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento de tal notificação, cumpra com sua obrigação, acrescida das penalidades descritas na cláusula décima.

Parágrafo primeiro: - Se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação prevista no *caput* desta Cláusula, a parte inadimplente não cumprir a obrigação inadimplida, a parte inocente, a seu exclusivo critério, poderá rescindir o presente Contrato, devendo encaminhar notificação de rescisão e ficando a parte inadimplente sujeita as penalidades legais.

(fl. 69)

Com isso, nota-se que o pedido do autor não procede, pois não há previsão de cláusula penal específica no contrato para a hipótese de rescisão.

Requer o autor ainda indenização pela apresentação de programas na televisão em favor da ré.

Como o próprio autor aponta não ter sido objeto do contrato de uso e licenciamento de imagem a realização de tais programas televisivos, era seu ônus comprovar a contratação à parte de tais serviços pela ré, nos termos do art. 373, I, CPC, o que, contudo, não ocorreu.

Mister destacar que o *print* de fl. 19 é unilateral e Francisco, ainda que tenha afirmado, em audiência, que a ré tenha contratado a realização do programa televisivo, foi ouvido na condição de informante, não tendo prestado o compromisso de dizer a verdade.

1121386-68.2023.8.26.0100 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Dessa maneira, o autor não se desincumbiu de seu ônus, não tendo comprovado a contratação pela ré do programa “Rancho do Serjão”.

O autor pleiteia também indenização pelo uso indevido de sua imagem pela ré após a rescisão contratual.

De fato, rescindido o contrato, não é mais lícito à ré veicular a imagem do autor.

A prova do uso de sua imagem após a rescisão do contrato pela ré competia ao autor, nos termos do art. 373, I, CPC.

Ocorre que o autor não comprovou ter se utilizado de sua imagem após a rescisão contratual.

Quanto aos links de fl. 30, verifica-se que os que estão disponíveis são referentes a páginas de classificados e perfil no Instagram dos quais, ao que parece, a ré não possui gerenciamento, pois são pertencentes a terceiros.

Ademais, não comprovou o autor que houve a concretização de vendas por meio de tais links em razão do uso de sua imagem.

Logo, não há como acolher o pedido do autor.

Resta a análise do pleito indenizatório moral.

Relata o autor ter sofrido danos em sua imagem porquanto o empreendimento divulgado não foi concluído (fl. 25).

Conforme explica LUIZ ANTONIO RIZZATO NUNES: “O dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento” (O Dano Moral e sua interpretação jurisprudencial, p.01, Ed. Saraiva).

No entanto, o eventual insucesso do empreendimento do qual o autor arriscou fazer parte não gera dano moral, pois é da natureza do ramo publicitário que a pessoa contratada corra riscos ao associar sua imagem a negócios a ser desenvolvidos.

Destarte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé, pois aparentemente não há dolo na conduta do autor, que acredita que a minuta final previa a informação da estimativa dos 30.000 títulos, que não teria constado na redação do contrato final, o qual confessa ter assinado sem a devida diligência. Vale dizer também que o ônus de comprovar eventual falsidade da cláusula da minuta era da parte ré, nos termos do art. 429,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

I, CPC.

Também não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça, pois o autor afirma não participar da empresa R.D.S. RESTAURANTE E EVENTOS LTDA., de nome fantasia “Rancho do Serjão”, tendo juntado, quanto a essa questão, junto com sua réplica, tão somente ficha cadastral completa e comprovante de inscrição e de situação cadastral da sociedade.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida a fls. 133/134 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2025.

DANIELA DEJUSTE DE PAULA
 Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em ____/____/____, recebi estes autos, em cartório. Relacionado à imprensa no lote _____.

1121386-68.2023.8.26.0100 - lauda 7